



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MICHELANGELA SUELLENY DE CALDAS NOBRE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FARMACÊUTICO NA SUA ATUAÇÃO
PROFISSIONAL EM DROGARIAS**

CAMPINA GRANDE - PB

2014

MICHELANGELA SUELLENY DE CALDAS NOBRE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FARMACÊUTICO NA SUA
ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM DROGARIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professora Dr^a. Ludmila
Albuquerque Douettes Araújo.

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N754r Nobre, Michelangela Suelleny de Caldas
Responsabilidade civil do farmacêutico na sua atuação
profissional em drogarias [manuscrito] / Michelangela Suelleny de
Caldas Nobre. - 2014.
18 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Dra. Ludmila Albuquerque Douettes
Araújo, Departamento de Direito".

1. Responsabilidade civil. 2. Atuação Profissional do
Farmacêutico. 3. Dever Profissional. I. Título.

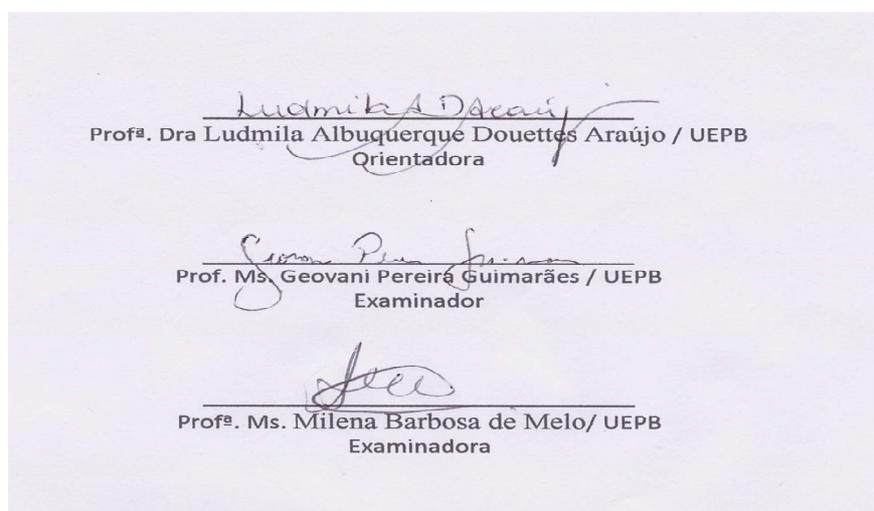
21. ed. CDD 346.02

MICHELANGELA SUELLENY DE CALDAS NOBRE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FARMACÊUTICO NA SUA
ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM DROGARIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

APROVADA EM 10/11/2014



SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	4
2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	5
3 FARMACÊUTICO: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES.....	8
4 O DEVER PROFISSIONAL DO FARMACÊUTICO EMPREGADO	9
5 ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO EM DROGARIAS E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
6 CONCLUSÃO	15
ABSTRACT	16
REFERÊNCIAS	17

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FARMACÊUTICO NA SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM DROGARIAS

NOBRE, Michelangela S. de C.¹

RESUMO

A responsabilidade civil é o dever de reparar ou indenizar dano causado a outrem, conforme está prevista no artigo 927 do Código Civil brasileiro o qual dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Neste contexto, a atuação profissional do farmacêutico é zelar e promover a saúde de seus pacientes/clientes regido pela ética, compromisso e solidariedade, uma vez que, por formação, ele é um profissional da saúde. O presente trabalho pretende abordar a responsabilidade civil destes profissionais na sua atuação em drogarias, visando identificar ações nas quais ele poderá ser responsabilizado, haja vista tal profissional lidar diariamente com bens tutelados pelo direito constitucional, como a vida. A responsabilidade do farmacêutico como empregado figura no campo da negligência, imprudência e imperícia, podendo este responder por atos próprios ou de terceiros sob sua responsabilidade/autorização. Sendo assim, o farmacêutico deve sempre pautar sua profissão na busca pela promoção da saúde, agindo em conformidade com as legislações que regulamentam e direcionam a atividade farmacêutica.

PALAVRAS CHAVES: Responsabilidade civil; Farmacêutico; Drogarias.

1 INTRODUÇÃO

A profissão farmacêutica existe desde tempos remotos em que as farmácias eram chamadas de Boticas e os farmacêuticos de boticários, que manipulavam e dispensavam formulações para tratamento e cura de doenças.

¹ Bacharel em Farmácia pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. Mestranda em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. Contatos pelo e-mail: michelysuelleny@gmail.com

Com o decorrer do tempo, a profissão farmacêutica assumiu várias facetas, seja na formulação de cosméticos e medicamentos, na dispensação, nas análises clínicas e de alimentos ou atuando no controle de qualidade, mas tendo sempre como foco a promoção da saúde dos pacientes.

O profissional farmacêutico atua com bens tutelados pela Constituição, como a vida, surgindo assim a necessidade de uma conduta ética rigorosa em todos os ramos de atribuição deste profissional.

O farmacêutico deve não só ter o conhecimento técnico e científico no que concerne às suas atribuições, mas deve ter o conhecimento mínimo das implicações legais que sua atuação pode acarretar.

Muito se fala dos deveres e direitos deste profissional, destacando-se os deveres de ética, observações de prescrição, orientação ao paciente/cliente, no entanto, poucos sabem sobre a responsabilidade civil que podem ser decorrentes da não eficiência na sua atuação.

É sob este enfoque que o presente Trabalho de Conclusão de Curso discutirá a responsabilidade civil do farmacêutico junto ao cliente/paciente em sua atuação profissional em drogarias, para que possa ser utilizado como meio de esclarecimento e pesquisa aos profissionais da área que pretendam entender as possíveis consequências da sua atuação profissional, já que a bibliografia versando sobre este tema e, principalmente, com este enfoque é escassa.

2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Está previsto no artigo 927 do Código Civil brasileiro que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e em seu parágrafo único que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Neste sentido Maria Helena Diniz (2003, p. 34) assim define a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Às vezes, a lei especifica a conduta exigida; outras vezes, enuncia um padrão de conduta ou autoriza que as pessoas estabeleçam deveres de conduta. Neste caso, trata-se de responsabilidade contratual. Assim, assevera De Plácido e Silva (2008, p. 642), “a responsabilidade civil é um dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas”. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

A responsabilidade civil está atrelada à conduta humana que produz danos, de modo que somente os fatos jurídicos voluntários, isto é, os atos jurídicos *lato sensu*, são abrangidos pelo instituto. Os atos jurídicos *lato sensu* podem ser comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos. Os atos ilícitos são os que mais interessam à responsabilidade civil, mas os atos lícitos também podem produzir dever de indenizar.

O atual Código Civil Brasileiro manteve o princípio da responsabilidade civil baseada na culpa, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e a teoria da responsabilidade sem culpa nos casos em que a lei especificar.

Existem situações em que o ordenamento jurídico confere a responsabilidade civil a alguém por dano não causado diretamente por ele, mas por terceiros com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Trata-se de uma responsabilidade civil indireta, em que o elemento culpa não é abandonado, mas presumido em função do dever de vigilância a que está obrigado o réu.

Os pressupostos da responsabilidade civil são quatro, ação ou omissão, dano,nexo causal e culpa ou dolo, e estes estão implícitos no artigo 186 do código civil 2002, o qual estabelece, como regra,, que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Para que se configure a responsabilidade civil é necessário que todos estes pressupostos estejam presentes, podendo ainda ocorrer que mesmo na presença de todos estes inexista a obrigação de indenizar, o que configura os excludentes de responsabilidade, pois rompem o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o

dano, como exemplo temos a legítima defesa, exercício regular do direito, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Ação ou omissão está vinculada a conduta humana que consiste no comportamento positivo ou negativo, lícito ou ilícito, do agente ou terceiro, e ainda o fato de coisas ou semoventes que provoquem dano a outrem, surgindo a obrigação de reparar o prejuízo ocasionado.

O dano é pressuposto para a responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, porque não há que se falar em responsabilidade sem que tenha ocorrido prejuízo ou dano, imprescindível para o dever de reparar ou indenizar. Sendo através da extensão do dano que se mede a indenização, conforme prevê o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O dano pode ser material ou moral. O dano material, também chamado de dano patrimonial, é o de maior evidência e o de mais fácil mensuração por se tratar de lesão que afeta o patrimônio da vítima, seja extinguindo uma parte dele, diminuindo ou deteriorando o mesmo, é o dano passível de avaliação pecuniária. Neste tipo de dano, abrange-se o dano chamado emergente, o patrimônio realmente perdido, e o lucro cessante, que é aquele que a vítima deixou de lucrar em função do dano sofrido. O dano moral é mais subjetivo, consiste na compensação pela perda, dor ou incômodo causado à vítima a partir do dano (OLIVEIRA, 2010, p. 71).

O nexo de causalidade é definido por Cavalieri Filho (2010, p.47) como o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Para que haja o dever de reparar ou indenizar é indispensável a relação de causa e efeito decorrente da conduta humana, seja por ação ou omissão, caso esta relação não exista não há obrigação de reparar ou indenizar o dano ao ofendido.

No direito civil, haverá culpa toda vez que a conduta de um indivíduo for contrária à conduta considerada normal ou socialmente desejada, observando se tal conduta poderia ser previsível ou evitada.

A culpa em sentido amplo engloba o dolo, no qual se tem consciência e intenção de provocar o dano e a culpa em sentido estrito, que segundo Stoco (2007, p.132):

A culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa despida da intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*.

A culpa se manifesta como negligência, que é falta de observância do dever de cuidado por omissão; imprudência, o agente culpado não age com cautela e enfrenta desnecessariamente o perigo; e imperícia, quando ocorre ausência de aptidão ou habilidade específica para realizar determinada atividade técnica ou científica.

O elemento da culpa sobre as formas de negligência, imprudência e/ou imperícia, é fator fundamental para verificação da responsabilidade civil do farmacêutico e o seu dever de indenizar.

3 FARMACÊUTICO: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES

O profissional farmacêutico é aquele que prepara, a partir de fontes naturais e sintéticas, as mais variadas substâncias destinadas à prevenção e tratamento das enfermidades, cabendo a este profissional o conhecimento das ações farmacológicas, a dispensação de fármacos e a orientação à população quanto ao uso correto e seguro dos medicamentos. Além desta atuação, o exercício da profissão farmacêutica abrange manipulações de preparações magistrais e oficinais, fabricação de cosméticos, alimentos, produtos para a saúde, realização de análises clínicas, químicas, toxicológicas, bromatológicas, atuação na logística e transporte de medicamentos correlatos, a pesquisa, o ensino, a fiscalização profissional sanitária e técnica e a dispensação de medicamentos (SACCO, 2012, p. 12).

A área de atuação profissional do farmacêutico é regulamentada, no Brasil, pelo decreto nº20.377/1931 e decreto nº 85.878/1981, além de outras normas expedidas pelos conselhos de farmácia federal e regional.

As atribuições do farmacêutico podem ser comuns com outros profissionais ou privativas da categoria, ou seja, estas não podem ser delegadas a outrem, são de caráter personalíssimo, respondendo o farmacêutico por seus atos e também pelos atos de

terceiros sob sua responsabilidade, conforme artigo 4º da resolução nº 417 de 29 de setembro de 2004.

Dentre outras atribuições, conforme o decreto nº 85.878 de 7 de Abril de 1981, podem-se citar as seguintes: a) assumir a responsabilidade de todos os atos farmacêuticos praticados no estabelecimento; b) esclarecer ao público o modo de utilização de medicamentos e seus possíveis efeitos colaterais; c) manter os medicamentos em bom estado de conservação, garantindo qualidade, eficácia e segurança do produto bem como a conservação e limpeza do próprio estabelecimento; d) colaborar com os Conselhos de Farmácia e autoridades sanitárias sobre irregularidades detectadas em medicamentos no estabelecimento sob sua direção técnica; e) preparar e fornecer medicamentos conforme prescrições médicas; f) aprontar produtos farmacêuticos conforme fórmulas estabelecidas; g) compor estudos, análises e testes com plantas medicinais para extrair seus princípios ativos e matérias primas; h) controlar entorpecentes e produtos similares, registrando a venda em guias e livros, conforme receituários, atendendo aos dispositivos legais (PEREIRA *et al.*, 2005, p.3).

Tendo em vista essa importância, os órgãos responsáveis, o conselho federal e regional de farmácia, regulamentam a profissão através de resoluções normativas e a não observância dos seus conteúdos remete a uma série de implicações éticas, civis e criminais.

4 O DEVER PROFISSIONAL DO FARMACÊUTICO EMPREGADO

Para existir relação de emprego é fundamental que se encontrem presentes os requisitos da não eventualidade, da personalidade, da remuneração e da subordinação.

O conceito de empregador está expresso no art. 2º da CLT definido como: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço”. E continua em seu § 1º: “Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”

O farmacêutico, em uma drogaria, é um empregado regido pela CLT e convenções coletivas. Sendo assim, está sujeito ao poder diretivo do empregador e dever de obediência do empregado.

O poder de direção ou de comando seria um poder potestativo, ao qual o empregado não poderia se opor. No entanto, ele não é ilimitado, uma vez que a própria lei determina as limitações do poder diretivo do empregador, nos artigos 468 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo tão somente a faculdade atribuída ao empregador determinar o modo como a atividade do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, deve ser exercida.

O referido poder emana do contrato de trabalho, devendo, este, atender à função social do contrato prevista no art. 421 do CC, o qual dispõe: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

É importante ressaltar que o poder de direção não é só organizar as atividades, mas também controlar e disciplinar o trabalho de acordo com os fins do empreendimento. Além do fato de que o poder diretivo do empregador deve ser sempre exercido de maneira responsável e coerente, com sensatez, transparência e equanimidade, procurando-se observar o uso da simplicidade, da tolerância, da boa-fé, da generosidade, da honestidade e da solidariedade. Logo, as diversas manifestações do poder acima depende de sua conformidade não só com a lei, mas também com preceitos éticos, os quais devem ser empregados em todas as relações humanas.

O poder diretivo se divide em poder de organização, poder de controlar e poder de disciplinar o trabalho.

No poder de organização, o empregador irá estruturar a empresa, organizar todo o sistema de trabalho, a atividade desenvolvida, a quantidade de funcionários e as funções de cada. No poder de controle, o empregador poderá fiscalizar o trabalho, os horários e a forma de execução das atividades desenvolvidas pelo empregado.

O poder disciplinar tem por fundamento a garantia da aplicação do poder diretivo. Este poder permite ao empregador aplicações de sanções ao empregado pelo não cumprimento das emanções do poder de direção. Cabe salientar que as ações do empregador fundamentadas no poder disciplinar devem ter caráter educacional, ser imediatas ao ato faltoso, ser feita por notificação escrita e de forma clara bem como observar a proporcionalidade entre o ato faltoso e a sanção, aplicando uma sanção para cada falta cometida. Dentre estas premissas a mais relevante é mesmo não perder de

vista que o poder disciplinar trabalhista tem por finalidade alcançar efeitos de cunho pedagógico/educacional, sendo que o rigor excessivo na aplicação da sanção ou emprego de meios vexatórios, advertir o empregado, humilhando-o na presença de colegas ou clientes, por exemplo, pode resultar na inversão do quadro jurídico, vindo a implicar em caracterização de falta grave do empregador, ensejando com isso a possibilidade de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho dentro dos moldes do que assinala o art. 483, da CLT.

Sendo assim, observando a relação de subordinação entre o farmacêutico, figurando como empregado, e o dono da drogaria, seu empregador, tem-se que mesmo o poder diretivo e disciplinar tem suas limitações legais, não podendo jamais agir em sentido contrário ao que está na legislação, podendo nestes casos, o farmacêutico, solicitar rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na prática do comércio de medicamentos, o farmacêutico se vê em situações complicadas em que a dispensação de medicamentos sujeito a controle especial, por exemplo, é feita não somente por ele, mas pelos balconistas e donos do estabelecimento, principalmente em momentos de “pico”, e estes na “pressa” deixam de preencher ou observar a escrituração correta dos receituários ou mesmo dispensam quantidade superior ao do receituário, ou ainda, medicamentos sem a receita.

Este problema se estende em inúmeras drogarias. Já que de um lado temos o dono, o qual na maioria das vezes não é farmacêutico responsável técnico, que visa a uma forma de lucro em seu estabelecimento, deixando em segundo plano a função de assistência à saúde e do outro lado o farmacêutico que em seus anos de estudo deu ênfase a promoção da saúde de seus pacientes\clientes, mas em sua atuação em drogarias vê-se intimidado, pois a não anuência pode implicar em desemprego e estes, como qualquer outro empregado, têm em seu trabalho o sustento próprio e da família.

Diante disto, o farmacêutico que tem responsabilidade técnica em drogarias deve estar ciente das possíveis dificuldades enfrentadas para trabalhar em conformidade com as normas de sua categoria e boas práticas de dispensação de medicamentos, agindo com ética e rigidez em seu trabalho diário, pois a não observância das resoluções, normas e orientações dos órgãos responsáveis por fiscalizar e orientar a dispensação de medicamentos pode advir em responsabilização civil ou até criminal para o mesmo.

5 ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO EM DROGARIAS E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como visto o campo de atuação do farmacêutico é vasto. No entanto, observamos uma concentração destes profissionais em drogarias, atuando na dispensação e orientação à população quanto ao uso adequado dos medicamentos, além de inúmeras legislações que regulamentam estas práticas. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 44 de 17 de agosto de 2009 é um exemplo deste tipo de legislação, pois dentre outras práticas veda a venda de medicamentos sujeitos a controle especial por meios remotos.

Por drogarias entende-se, conforme lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

O decreto nº 85.878 de 7 de Abril de 1981, traz em seu inciso I, do artigo 1º “o desempenho de funções de dispensação [...], quando em serviço público em geral ou mesmo de natureza privada”, como sendo atribuição privativa do profissional farmacêutico.

Entende-se por dispensação, nos termos do inciso XV do artigo 4º da lei nº 5.991/1973, como sendo o “ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não”.

A profissão farmacêutica, assim como as demais na área de saúde, tem por finalidade a conservação e recuperação da saúde, e neste contexto a atuação profissional do farmacêutico tem como princípio basilar “contribuir para a salvaguarda da saúde pública e, ainda, todas as ações de educação dirigidas à comunidade na promoção da saúde”, como dispõe o preâmbulo da resolução nº 417/2004.

O farmacêutico, estando diretamente relacionada à dispensação de medicamentos, está vulnerável as responsabilidades decorrentes de seus atos, devendo observar com bastante atenção as prescrições médicas, como nome e dosagem do medicamento para que não haja erro de correspondência entre o medicamento dispensado e a prescrição nem da dosagem prescrita.

O fato é que mesmo seguindo o prescrito no receituário médico, caso ele verifique algum erro de dosagem ou associações de medicamentos prejudiciais ao paciente, deverá entrar em contato com o prescritor para devidas correções na

prescrição. Mas, nos casos em que esta comunicação não for possível ou não houver ratificação por parte do prescritor o farmacêutico pode optar em não dispensar o medicamento, conforme resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) 357/2001 e artigo 10 da resolução CFF 467/2007.

A responsabilidade farmacêutica pode advir também nos casos de intercambialidade de medicamentos não intercambiáveis, dispensação de medicamentos que necessitam de prescrição médica. Neste sentido Stoco (2007, p 545), assevera que a responsabilidade do farmacêutico pode surgir:

[...] da venda de substâncias proibidas, venda de drogas vencidas ou deterioradas, venda de medicamentos liberados ou controlados sem receita médica ou da troca do produto receitado pelo médico por outro, ainda quando ele ou seu preposto ignore a composição do remédio vendido ou as incompatibilidades dele com o organismo do cliente ou com o tratamento prescrito.

A responsabilidade civil do farmacêutico dar-se, ainda, no campo da negligência, imprudência e imperícia, medindo o quantum indenizatório ou reparo através da extensão do dano causado, assim dispõem o artigo 951 do código civil:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A negligência para Maria Helena Diniz (2003, p. 619), consiste no fato de o facultativo não fazer o que deveria ser feito. É uma atitude negativa por parte do médico, que não se empenha no tratamento do paciente, não age com a devida diligência. Está atrelada a uma idéia de omissão, de "deixar de fazer" alguma coisa que os pares fariam. No caso do farmacêutico, atrela-se ao deixar de usar procedimentos padrões de acuidade profissional.

Na atuação do farmacêutico, a negligência ocorre quando o mesmo dispensa medicamento sem verificar a data de validade ou quando deixa de informar possíveis interações prejudiciais entre os medicamentos prescritos ao prescritor e/ou paciente.

A imprudência caracteriza-se como um ato comissivo, é a falta de cautela, o descuido, ação impensada ou precipitada. Decorre quando o farmacêutico age com excesso de confiança, desprezando regras básicas de cautela (GIOSTRI, 2005, p.13).

Ela tem lugar quando o farmacêutico assumir procedimento de risco sem respaldo e sem informar ao paciente.

Age com imprudência o farmacêutico que orienta o paciente a tomar o medicamento de forma diversa da prescrita por não observar a mesma ou indica um medicamento levando em consideração o relato do paciente.

Os bons farmacêuticos exercem sua arte de forma prudente. São aqueles que, segundo Pedrosa (2009, p. 25), conhecendo os resultados da experiência, age antevendo o evento que decorre daquela ação e tomam as medidas acautelatórias necessárias a evitar o insucesso.

A imperícia, de acordo com Genival Veloso França (2007, p. 185), é a falta de observação das normas por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimentos técnicos. É a carência de aptidão, prática ou teórica, para o desempenho de uma tarefa técnica, é a ignorância, incompetência, inabilidade, inaptidão para a prática de determinados atos, no exercício de uma profissão que exige conhecimento específico, pode ser também caracterizado como a falta de prática ou ausência de conhecimento que são necessários ao exercício de uma profissão.

A imperícia ocorre quando o farmacêutico, por despreparo ou falta de conhecimento, dispensa o medicamento genérico errado que corresponderia ao de referência no momento de realizar a intercambialidade ou por qualquer outro ato praticado, no exercício da sua profissão que cause dano a outrem por inaptidão ou conhecimento científico dele.

A Resolução nº 431 de 17 de Fevereiro de 2005, que dispõem sobre as infrações e sanções éticas e disciplinares aplicáveis aos farmacêuticos, em seu artigo 11, inciso IX e XXXIII, refere-se a responsabilidade do farmacêutico pelos atos praticados no exercício de sua função que causem danos a outrem:

IX- praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou material ao usuário do serviço, caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

Pena - suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses

XXXIII. fornecer ou permitir que forneçam medicamento ou fármaco para uso diverso de sua finalidade;

Pena - multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses

O código de ética também dispõe sobre a responsabilidade do farmacêutico por atos de terceiros praticados sob sua autorização, conforme artigo 4º da Resolução nº 417 de setembro de 2004 do CFF:

Art. 4º- Os farmacêuticos respondem pelos atos que praticarem ou pelos que autorizarem no exercício da profissão.

É importante ressaltar que as condutas acima elencadas para serem passíveis de responsabilização civil do farmacêutico devem causar dano ao paciente, ou seja, se o medicamento vencido dispensado pelo mesmo não acarretar prejuízo ou dano ao paciente que o adquiriu não há de se falar em responsabilidade civil.

A responsabilidade civil pode recair sobre o farmacêutico também em face do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nestes casos, o CDC estabelece que a responsabilidade subjetiva em face à atuação do profissional farmacêutico somente será possível caso ele exerça sua atividade por conta própria, como profissional liberal, sem vínculo de emprego. Caso contrário, ele só será responsabilizado mediante ação de regresso promovida pelo empregador comprovada a culpa deste profissional para realização do dano, ou seja, para que o farmacêutico seja responsabilizado civilmente por ato praticado, figurando este numa relação de emprego, deverá ter agido com negligência, imprudência e/ou imperícia.

6 CONCLUSÃO

Diante do conceito e preceitos básicos da responsabilidade civil, o propósito deste Trabalho de Conclusão de Curso é trazer breves comentários a cerca da responsabilidade civil do profissional farmacêutico, focando em sua atuação junto às drogarias como responsável técnico.

O farmacêutico é um promotor da saúde e tem contato direto com o paciente na dispensação do medicamento. Sendo assim, esta dispensação bem como todos os atos praticados dentro da drogaria devem ser realizados com o dever de cuidado, vigilância, prudência, observando e seguindo as disposições que regulamentam a profissão e as boas práticas em farmácias e drogarias.

A não observância dos preceitos legais implicará para o farmacêutico em sanções que vão da esfera administrativa (sanções impostas pelos Conselhos), civil até a

criminal. Na esfera civil, a responsabilidade do farmacêutico figura entre a negligência, imprudência e imperícia, sendo importante ressaltar que mesmo um ato praticado com negligência, imprudência ou imperícia, para que haja dever de reparo ou indenização pelo farmacêutico, deve haver nexo de causalidade entre seu ato e o dano causado ao paciente.

Da análise de todo o conteúdo acima exposto, conclui-se a importância da conscientização dos farmacêuticos não só como meros “entregadores de medicamentos”, nem unicamente empregados de drogarias. Estes profissionais são, acima de tudo, responsáveis pela promoção da saúde e, como tal, devem zelar por estas, praticando em seu dia a dia a vigilância, ética e prudência.

LIABILITY OF THE PHARMACIST IN YOUR PROFESSIONAL EXPERTISE IN DRUGSTORES

ABSTRACT

A liability is an obligation to repair or indemnify damage caused to third parties , as provided for by Article 927 of the Brazilian Civil Code which provides that "one who , tort , harm others , is obliged to repair it ." In this context , the professional performance of the pharmacist, who is training for a health professional should ensure and promote the health of their patients / clients governed by ethics , commitment and solidarity , this study addresses the liability of these professionals in their performance at drugstores , to identify actions in which he may be liable , given such a professional handle daily goods safeguarded by constitutional law , like life . The responsibility of the pharmacist as an employee figure in the field of negligence , recklessness and incompetence , which may account for their own acts or third parties under their responsibility / authorization . Therefore , the pharmacist should always guide their profession in the quest for health promotion , acting in accordance with the laws that regulate and direct the pharmaceutical activity.

KEYWORDS : Liability ; pharmacist ; Drugstores .

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Emenda constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. **Lex-Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL.. Decreto nº 20.377 de 8 de setembro de 1931. Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil. In: **Código de ética da profissão farmacêutica**. Disponível em < www.cff.org.br/codigodeetica.pdf > acesso em 10 de setembro de 2014.

BRASIL. Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981. Dispõem sobre as atribuições do profissional farmacêutico. In: **Código de ética da profissão farmacêutica**. Disponível em < www.cff.org.br/codigodeetica.pdf > acesso em 10 de setembro de 2014.

AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 157, 18 ago. 2009, Seção 1, p. 78 - 81.

BRASIL. Resolução nº 417 de 29 de setembro de 2004. Aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica. In: **Código de ética da profissão farmacêutica**. Disponível em < www.cff.org.br/codigodeetica.pdf > acesso em 11 de setembro de 2014.

BRASIL.. Resolução nº 431 de 17 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre as infrações e sanções éticas e disciplinares aplicáveis aos Farmacêuticos. In: **Código de ética da profissão farmacêutica**. Disponível em < www.cff.org.br/codigodeetica.pdf > acesso em 11 de setembro de 2014.

BRASIL. Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. Resolução nº 357 de 20 de abril de 2001/ CFF - Conselho Federal de Farmácia. Aprova o regulamento técnico das boas práticas de farmácia, nos termos do Anexo "I", "II" e "III" desta Resolução, constantes de boas práticas de farmácia, ficha de consentimento informado e ficha de verificação das condições do exercício profissional, respectivamente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de abril de 2001.

BRASIL. Resolução nº 467 de 28 de novembro de 2007/ CFF - conselho federal de farmácia. Define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do

farmacêutico na manipulação de medicamentos e de outros produtos farmacêuticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, G. V. **Direito médico**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GIOSTRI, H. T. **Erro médico à luz da jurisprudência comentada**. Curitiba: Juruá, 2005.

OLIVEIRA, F. S. Breve reflexão sobre a responsabilidade civil do profissional farmacêutico. **Revista saber eletrônico**. Ano 1, num. 02, p. 66-82, 2010.

PEDROSA, Í. M. B. 2009. 55p. **Responsabilidade civil do cirurgião plástico**. Monografia. Universidade Veiga de Almeida-Instituto de Ciências Jurídicas. Cabo Frio 2009.

PEREIRA, F. C.; Garreta, T. R. T.; Madureira, J. S. R.; Gama, K. G. S.; Costa, R. O.; Lopes, P. M. A.; Nozima, C. L.; Moura, G. F. Responsabilidade Civil do Farmacêutico. **Boletim jurídico**, Uberaba/MG. 142 ed. n. 1196.2005. <
<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=802>>. Data de acesso: 15 de setembro de 2014. 87391221

SACCO, R. 2012. 54 p. **Responsabilidade civil do farmacêutico**. Monografia. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2012.

SILVA, De P. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.